CÂMARA MUNICIPAL
LAPA — PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 9 / 69

Súmula: Altera a Lei Municipal número 317.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:

Art. 1º - A multa constante no parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei nº 317 de 21.10.64, passa a ser de cinco centésimos (0,05) do salário mínimo vigente nesta Região.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo 3º do artigo primeiro da Lei nº 317

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial públicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 7 de abril de 1 969.

Wilson Montnegro
Presidente

Nelson Frederico A. Calderari
1º Secretário.

EX.MO SENHOR

DR. WILSON MOREIRA MONTENEGRO

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

SENHOR PRESIDENTE:

COM O DEVIDO RESPEITO, SOLICITAMOS DE VÁ EX.ª, A FINEZA DE SUBMETER À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, A EMENDA SUPRESSIVA QUE APRESENTAMOS AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 4/69, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DATADO DE 24 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO E QUE LIMITA-SE APENAS A SUPRIMIR O ARTº 2º, PASSANDO, CONSEQÜENTEMENTE, A FORMAR O REFERIDO ARTº 2º, O ATUAL ARTº 3º DO MENCIONADO DOCUMENTO.

SALA DAS SESSÕES, EM 7 DE ABRIL DE 1969.

Fénelon Moreira

FÉNELON WEINHARDT MOREIRA
VEREADOR

Emenda regeitada

em. 7 abril de 1969.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal da Lapa o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 4/69

(Altera a Lei Municipal nº 317)

Artº 1º - A multa constante no paragrafo 1º e paragrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 317 de 21.10.64, passa a ser de cinco centésimos (o,05) do salário minimo vigente nesta Região.

Artº 2º - Fica revogado o paragrafo 3º do artigo primeiro da Lei nº 317.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa em 24 de fevereiro de 1969

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às comissões competentes para, na ordem emitiram seus respectivos parecêres.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1 969.

Wilson Montenegro.
Presidente.

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, ao Ante Projeto de Lei nº 4/69 de autoria do Poder Executivo:

No que tange a LEGALIDADE e até onde nos aprofundamos na jurisprudência, nada encontramos que obstaculasse a livre tramitação da materia ora focalizada. Seu Art. 1º pretende uma majoração de 400% / sôbre o que preceitua a Lei nº 317 de 21/X/1964, mas a verdade é / que, a legislação, estabelece limites para a elevação de impostos e taxas, não o fazendo no caso da multa que é uma arma de que deve a Municipalidade dispor, para o combate às infrações.

Quanto ao seu Art. 2º, observado sob o prisma da JUSTIÇA, parecenos desaconselhável sua aprovação, visto que o § 3º do Art. 1º da Lei nº 317 que se pretende revogar, estabeleceu a mais ampla JUSTIÇA a todos os cidadãos maiores de 18 anos e em pleno gôzo dos direitos de cidadania, evitando ônus para a Municipalidade e extendendo o Poder de Polícia axatamente aos que precisam de ser defendidos.

Salvo melhor juizo, esta Comissão crê que a observância dêste PARECER, é o caminho certo em favor da Lapa.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1969.-

Fênelon Moreira
Rgs.-Relator

Antonio [illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DO ANTE PROJETO DE LEI Nº 4/69

Senhores Vereadores:

A multa a que se refere os paragrafos citados no Ante Projeto que submeto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, diz respeito a que se aplica aos proprietários de animais vacuns, cavalares, muares, suinos, caprinos e lanigeros, que os tiverem sôltos nas ruas do quadro urbano.

A sanção da Lei 317, por ser irrisória não vem servindo de advertência para quem a transgride.

O interesse da Municipalidade não é, como parece a primeira vista, aumentar simplesmente a taxa de multa mas sim forçar os proprietários de animais aumentar a vigilância sôbre os mesmos para que não se lhes multem e para que se eliminem ou diminua a possibilidade de dano que êsses animais vem causando à vegetação de nossa praças e à paisagem de nossa cidade.

O § 3º que se pretende revogar tira do particular o direito de participação de 50% das multas aplicadas nêste sentido, pois que tal gratificação tem servido de engodo para algumas pessoas propositalmente soltar animais alheios com o exclusivo entuito de gozar da percentagem que a Lei lhe auféria.

Edificio da Prefeitura Municipal em Lapa 24 de fevereiro de 1969

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of. n.º 61/69

Lapa, 24 de fevereiro de 1969

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às maõs de V. Exª. para a devida apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Ante-Projeto de Lei nº 4/69 em anexo.

Aproveito o ensejo para reiteirar os protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
WILSON MONTENEGRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N/CIDADE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA -

Ante-Projeto de Lei nº 4/69

O referido ante-Projeto de Lei, está revestido das formalidades legais; é Contitucional.

Opino pela sua aprovação "in-totum"-

E´o parecer.

Sala das sessões, em 17 de março de 1 969

NELSON ACCIOLY CALDERARI

Parecer da Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas.

Nada há opor a aprovação do Ante- Projeto 4/69 visto que o mesmo não dá despesas a Municipalidade- é o pareçer.-

Sala das sessões em 17 de Fevereiro de 1.969